

S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo Nº 148/1997 de 17 de Julho

O regime de constituição de turmas do 1.º ciclo do Ensino Básico foi regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 148/94, de 7 de Julho, despacho que nesta matéria implementou na Região o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro e suas adaptações à Região. Contudo, um conjunto de circulares normativas e outras instruções avulsas vieram posteriormente alterar de forma significativa a aplicação daquele normativo.

Também em resultado da necessidade de promover a integração de alunos com necessidades educativas especiais, decorrentes da implementação do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, procedeu-se à redução generalizada da dimensão das turmas.

Tal redução, associada à exiguidade de boa parte do parque escolar da Região, levou a um crescimento exagerado do número de cursos duplos, isto apesar da significativa redução no número de alunos que entretanto ocorreu. Apenas no ano lectivo de 1996/1997 foram criados mais 59 cursos duplos, com manifesto prejuízo da qualidade do ensino ministrado e da igualdade de oportunidades no acesso à educação e, conseqüentemente, do sucesso educativo.

Por outro lado, visando uma melhor integração na escola dos alunos com necessidades educativas especiais, importa esclarecer a aplicação na Região Autónoma dos Açores do Despacho Normativo n.º 98-A/92, de 19 de Junho, publicado no Diário da República, I série B, n.º 140, de 20 de Junho, e do Despacho 22/SEEI/96, de 20 de Abril de 1996, Diário da República, II série, n.º 140, de 19 de Junho.

Assim, tendo em vista a necessidade de uniformização de critérios e da redução ao mínimo imprescindível do número de cursos duplos, ao mesmo tempo que se assegura um correcto despiste e integração dos alunos com necessidades educativas especiais, ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, determino:

I - Constituição das turmas

1. Na constituição das turmas serão tidos em conta, para além do interesse na redução do número de cursos duplos, os imperativos psico-pedagógicos visando o sucesso educativo, a realidade da comunidade em que a escola se insere, as características do edifício escolar e a experiência do corpo docente da escola.

2. A constituição da turma deverá ser tendencialmente mantida ao longo de todo o ciclo.

1. Quando seja necessário proceder à agregação de turmas, tal será preferencialmente feito integrando noutras os alunos provenientes de turmas em que se verifique mudança de docente.

3. Sempre que um docente, se mantenha na mesma escola, ser-lhe-á atribuída a mesma turma durante todo o ciclo, excepto se por razões devidamente fundamentadas o Conselho Escolar deliberar em contrário.

4. Não poderão ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, excepto quando tal vise a aplicação de currículo alternativo, organizado nos termos do disposto no n.º 16 do presente despacho normativo.

5. Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de alunos de uma turma para outra, tal poderá ser autorizada pelo Director de Escola, após parecer favorável do Conselho Escolar.

6. Quando razões de ordem didáctica, pedagógica, de pessoal ou infraestruturais impeçam o cumprimento do disposto nos n.º 2 a 5 do presente despacho normativo deverá ser elaborada proposta

justificativa a submeter ao Conselho Escolar, que a apreciará e remeterá para decisão ao Director Regional de Educação.

1. As alterações propostas apenas serão postas em execução após aprovação.

II - Relação professor/aluno

7. Na constituição de turmas será respeitada a relação professor/aluno fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

1. Quando existam condicionantes sociais ou pedagógicas que aconselhem a constituição de turmas de menor dimensão, pode o Director Regional de Educação, por proposta fundamentada do Conselho Escolar envolvido, autorizar a constituição de turmas de vinte alunos.

8. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do n.º 13, do presente despacho normativo, terão no máximo vinte alunos, e não poderão incluir mais de dois alunos com necessidades educativas especiais.

9. Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os vinte alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.

1. Quando numa escola de um só lugar existam alunos com necessidades educativas especiais, comprovadas nos termos do n.º 13 do presente despacho normativo, a turma não excederá os quinze alunos.

10. Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, ouvido o Conselho Escolar, deverá a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços lectivos ser submetida a homologação do Director Regional de Educação.

11. Os Directores de Escola remetem às direcções e delegações escolares, com conhecimento directo à Direcção Regional de Educação, os mapas de constituição de turmas:

- a) Até 15 de Julho os provisórios;
- b) Até 10 de Setembro os definitivos.

III - Aplicação do regime educativo especial

12. O regime educativo especial destina-se a satisfazer as necessidades educativas de alunos:

1. Portadores de deficiência que impeça a cabal integração no regime educativo comum, verificada pelo professor da turma e devidamente comprovada por médico ou psicólogo;
2. Com significativas dificuldades de aprendizagem, comprovadas por psicólogo ou professor especializado;
3. Que revelem uma precocidade global que desaconselhe a sua integração no regime educativo comum, verificada pelo professor e comprovada por psicólogo ou professor especializado.

13. A integração de um aluno em qualquer dos grupos do número anterior é precedida da homologação pelo Director de Escola de relatório técnico-pedagógico justificativo, após parecer favorável do Conselho Escolar.

- 13.1. O relatório técnico-pedagógico será elaborado pelos técnicos de saúde e de educação enunciados no n. 12 do presente despacho normativo;
- 13.2. Do relatório técnico e do parecer do Conselho Escolar constará a caracterização do regime especial e das adaptações curriculares de que o aluno deverá beneficiar

- 13.3. O relatório e pareceres referidos na alínea anterior servirão de base à elaboração do Plano Educativo Individual (PEI) e respectivo Programa Educativo (PE) de acordo com os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.
 - 13.4. O PEI e PE resultante serão elaborados obrigatória e conjuntamente pelo professor e, consoante o apropriado pela Equipa de Educação Especial ou Escola de Educação Especial, sendo submetidos a aprovação do Conselho Escolar e homologados pelo Director da Escola.
 - 13.5. O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e elaboração dos PEI e PE necessários decorrerá durante o primeiro trimestre do ano lectivo, excepto nos casos em que o aluno já beneficie de PEI.
 - 13.6. Os alunos que beneficiem de PEI serão objecto de avaliação especializada a realizar nos termos dos números 46 a 50 do anexo ao Despacho Normativo 98-A/92, de 19 de Junho, publicado no Diário da República n. 140, I série B, de 20 de Junho.
 - 13.7. Apenas quando o Programa Educativo Individual aprovado implique um substancial aumento da atenção que o professor deverá dedicar ao aluno, o mesmo contará para os efeitos dos n.ºs 8 e 9.1 do presente despacho normativo.
14. Dos resultados obtidos por cada aluno pela aplicação do regime disposto no número anterior será elaborado, no termo do ano lectivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída e pelos elementos da Equipa de Educação Especial que acompanharam o processo, relatório circunstanciado que, será aprovado em Conselho Escolar.
- 14.1. O relatório aprovado, após reunião com o Encarregado de Educação, da qual será elaborada acta, constitui parte integrante do processo individual do aluno, nos termos dos n.ºs 15 a 17 do anexo ao Despacho Normativo n. 98-A/92, de 19 de Junho, publicado no Diário da República I, série B, n. 140, de 20 de Junho.
 - 14.2. O relatório indicará do interesse ou não da continuação do regime especial e proporá as alterações do PEI e PE consideradas necessárias.
15. Os relatórios referidos no número anterior, a que serão anexos os PEI e PE utilizados, serão obrigatoriamente comunicados ao estabelecimento do 2.º ciclo que receba o aluno.

IV - Criação de currículos alternativos

16. Sempre que numa escola, ou grupo de escolas limítrofes, o número de alunos com necessidades educativas especiais o justificar serão criadas turmas com currículos alternativos, nos termos do Despacho 22/SEEI/96, de 20 de Abril de 1996, (Diário da República II série, n.º 140, de 19 de Junho).
- 16.1. A frequência com aproveitamento de um currículo alternativo não impede a transição para uma turma do ensino comum no ano ou ciclo subsequente.
17. A proposta de criação de turmas com currículo alternativo será enviada pelo Director de Escola, ou pelos Directores de Escola tratando-se de agrupamento de escolas, à Direcção Regional de Educação, para homologação.
18. Na elaboração e aplicação dos currículos alternativos será seguido o Regulamento anexo ao Despacho atrás citado.
19. Dos resultados da aplicação dos currículos alternativos será elaborado, no final do ano lectivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída e pelos elementos da Equipa de Educação Especial que o acompanharam, relatório circunstanciado que, após apreciação em Conselho Escolar, será remetido à Direcção Regional de Educação.

V - Disposições transitórias

20. No ano lectivo de 1997/1998, o prazo para entrega das propostas de constituição de turmas com currículos alternativos termina a 15 de Outubro.

21. Qualquer dúvida surgida na interpretação do presente despacho normativo será esclarecida por despacho do Director Regional de Educação.

22. São revogados os números 7 a 9, 20 e 21 do Despacho Normativo n. 148/94, de 7 de Julho.

16 de Junho de 1997.- O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, José Gabriel do Álamo de Meneses.